



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



EXMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Aracati -CE

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 08.003/2021 SRP

PROCESSO Nº 25016.001907/2020-08

A R C de Lima Imunização – ME, CNPJ Nº 39.551.887.0001/41, localizada à Av. Eusébio de Queirós, 6090B, Lagoinha, Eusébio - CE, por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve, vem apresentar as

Contras Razões

Ao recurso interposto pela empresa Josielson Carvalho da Silva, com nome Fantasia de DW Empreendimentos, já qualificada nos autos do processo administrativo, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

A recursante, inconformada por não lograr êxito na sessão pública do certame em questão, que seguiu todas as normas editalícias e todos os princípios das Licitações Públicas, principalmente o da Isonomia e o do Interesse Público, insatisfeito com o resultado resolveu questionar a autoridade máxima desse certame sobre o descumprimento das normas editalícias.

A recursante questiona o não atendimento da documentação da acerca do item 11.6.2.2, em que expressa:



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



“A recorrente alega que a licitante habilitada deixou de apresentar documentos indispensáveis para a concreta análise de sua qualificação econômica, em desacordo com a legislação contábil vigente e com o edital da licitação.

Afirma a recorrente que não foram apresentados os seguintes documentos complementares os quais, no seu entendimento, serão indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeira:

A recorrida não apresentou o balanço assinado pelo contador ou profissional equivalente, como também não apresentou a comprovação da situação financeira da empresa”

A recorrente fracassou pela segunda vez, na fase de lances e também nas razões do recurso, fundamentou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório para corroborar ainda mais a decisão acertada exercida pelo Pregoeiro: o fato da recorrente não saber efetuar a leitura correta de um Balanço Patrimonial, nem saber como é feita o registro desse documento na Junta Comercial do Ceará, não significa que esteja correto, muito pelo contrário, na dúvida, a recorrente abusa do direito e desafia a inteligência da nobre Pregoeira:

No Ceará, a Junta Comercial recebe os documentos via assinatura digital, nos termos da MP Nº 2.202-2/2001 e anexa, como no documento enviado, o Termo de Autenticação apresentando todos os signatários, no caso da Contratante, do Titular-Administrador Sr. Adson Ronaibe e da Contadora REG 13590 CRC CE, pode ser verificado:

Data de Abertura: 25/10/2020

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 89.035,01 (Oitenta e Nove Mil e Trinta e Cinco Reais e Um Centavo) .

BENEDITA ANDREA RODRIGUES DA SILVA
CONTADORA REG 13590 CRC CE
CPF 391.424.503-49

ADSON RONAIBE CUNHA DE LIMA SILVA
EMPRESARIO
CPF 056.145.244-01

O BALANÇO PATRIMONIAL ESTÁ TRANSCRITO NO LIVRO DIÁRIO Nº 01 AUTENTICADO SOB O I



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos

OAB/CE Nº 40.964



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A R C DE LIMA SILVA IMUNIZACAO, de CNPJ 39.551.887/0001-41 e protocolado sob o número 21/020.275-1 em 05/02/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5530382, em 08/02/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida.

Certifico o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

| Assinante(s) | |
|----------------|-----------------------------------|
| CPF | Nome |
| 056.145.244-01 | ADSON RONAIBE CUNHA DE LIMA SILVA |

Documento Principal

| Assinante(s) | |
|----------------|------------------------------------|
| CPF | Nome |
| 056.145.244-01 | ADSON RONAIBE CUNHA DE LIMA SILVA |
| 391.424.503-49 | BENEDITA ANDREA RODRIGUES DA SILVA |

Fortaleza, segunda-feira, 08 de fevereiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por Maria do Socorro Augusto de Alencar Almeida, Servidor(a) Público(a), em 08/02/2021, às 09:54 conforme horário oficial de Brasília.

A recursante não se prestou ao trabalho em verificar o nome da Contabilista Registrado no CRC consta corretamente no Balanço Patrimonial, prejudicando irrefutavelmente o argumento da recursante.

Noutro giro, a recursante alegou que a Contrarrazoante apresentou proposta com preços inexecutáveis mas não logrou êxito na demonstração, como se pode comprovar pelo seu próprio cartão CNPJ, é uma empresa generalista e, por não ser especialista em Combate à Pragas, não detém a expertise de efetuar corretamente os cálculos, nem se ateve à vantagem logística da Contrarrazoante.

A Contrarrazoante está localizada a 128 Km de Aracati, a recursante a 523 Km, dessa forma se consideramos uma única viagem no mês, já que se trata de um Registro de Preços, a R\$0,50/km de custos totais, a Contrarrazoante gastaria R\$ 1.536,00 para executar o contrato, a da recursante, R\$ 6.276,00, ou seja, na prática a Receita Líquida da recursante seria R\$ R\$ 13.724,00, contra R\$ 14.212,00 da , o que iria piorar



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos

OAB/CE Nº 40.964



se haver mais chamamos em um único mês. Ora, como a recorrente inconformada alega inexecução e sequer calcula seus custos corretamente. A prevê cerca de 2 a 3 chamamos no mês, mas tem rota de serviços que perpassam pelo município de Aracati-CE, reduzindo ainda mais o valor da logística para executar o serviço.

A recorrente também tenta fundamentar com base no Art. 48 da Lei Nº 8.666/93, mas esquece que o presente certame se trata de um Pregão, onde todos os licitantes apresentam lances sucessivos se tornando o vencedor aquele que cobra menos da Administração. O valor estimado é para fins de Orçamento Público e como limite máximo de homologação, não podendo ser utilizado como critério ao artigo citado.

O Art. 48 se aplica somente a Licitações de menor preço para Obras e Serviços de Engenharia, onde todos os insumos são tabelados (Seinfra, Sinapi, ORSE, etc.) onde qualquer mudança nos valores requer uma minuciosa pesquisa junto a fornecedores, deixando para o Licitante a alterar somente as composições do BDI e produtividade. Se fosse possível aplicar na modalidade Pregão, deveria ter sido feita na análise inicial e não após a fase de lances e mesmo assim, nunca poderia ser feito da forma como pretende a recorrente, assim determina o Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A detém de todo o conhecimento, tem o responsável técnico e toda a documentação legal relativos à sua atividade, não restando dúvidas acerca da aptidão técnica e legal e com todos os valores devidamente calculados para prestar o serviço necessário objeto deste certame.



**Humberto Alcelino
e Advogados Associados**

Licitações e Contratos
OAB/CE Nº 40.964



Como exemplo, a Licitante apresentou um Atestado de Capacidade Técnica do Ministério da Saúde, em anexo poderá ser comprovado o preço do metro quadrado, R\$0,06 (seis centavos), devidamente contratado, executado e com satisfação da Administração, no qual anexamos, suplantando mais uma vez o argumento da recorrente

Diante do Exposto, a A R C de Lima Imunização – ME, pugna pela manutenção do julgamento, e habilitação jurídica no qual se comprovou irrefutavelmente sua aptidão jurídica, técnica e econômico-financeiro a atender o objeto deste certame, restando evidenciada a ausência de razão da licitante inconformada em todos os seus argumentos, o intuito disperso em tumultuar o certame.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

Eusébio - CE, 14 de agosto de 2021

A R C de Lima Imunização – ME

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha¹

OAB/CE Nº 40.964

¹ Advogado – Especialista em Licitações de Obras Públicas e Contratos

Administrador – Gestor Financeiro Especialista em Valuation de Projetos e Riscos